



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

FÓRUM DESEMBARGADOR SARNEY COSTA

VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

**CLASSE PROCESSUAL: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**PROCESSO: 0836550-31.2025.8.10.0001**

**IMPETRANTE: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS DE SÃO LUÍS - ESTADO DO MARANHÃO - SINDIFISMA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO ARISTOTELES MATOES BRANDÃO - MA7306-A, MARIANA CARVALHO CHAVES ANUNCIAÇÃO - MA21154**

**IMPETRADO: ATO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - MA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS- IPAM, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO LUÍS-SEMAP**

**Advogado do(a) IMPETRADO: ROMULO DA SILVA SANTOS - MA7321-A**

**Advogados do(a) IMPETRADO: JOSÉ REINALDO MENDES OLIVEIRA JÚNIOR - MA23857, MARCO AURÉLIO SOUSA ROCHA - MA15873-A**

**Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO DE ABREU CALDAS - MA7365-A**

**Ementa.** DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. LEI MUNICIPAL OBJETO DE ADI. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

**I. Caso em exame.**

1. Mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado por sindicato de auditores fiscais objetivando a implementação imediata de novo teto remuneratório (R\$ 38.000,00), fixado pela Lei Municipal nº 7.729/2025, que aumentou o subsídio do Prefeito.
2. A Administração Pública manteve a aplicação do teto anterior (R\$ 25.000,00), em razão de questionamentos sobre a constitucionalidade da norma.

**II. Questão em discussão.**

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Chefe do Poder Executivo possui legitimidade passiva ad causam; e (ii) saber se configura direito líquido e certo a aplicação imediata de novo teto remuneratório estipulado por lei municipal cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça local em sede de ADI, porém sem decisão transitada em julgado.

### **III. Razões de decidir.**

4. O Prefeito detém legitimidade passiva, uma vez que possui poder decisório final sobre a gestão orçamentária e ordenação de despesas de pessoal do município.
5. O mandado de segurança exige a demonstração de direito líquido e certo mediante prova pré-constituída, inadmitindo-se dúvidas ou incertezas no momento da impetração.
6. A existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) em trâmite, ainda que julgada improcedente pelo tribunal local, mas pendente de trânsito em julgado, mantém a presunção de constitucionalidade da norma em estado de instabilidade (sub judice).
7. A ausência de definitividade da decisão judicial sobre a validade da lei retira a liquidez e a certeza do direito pleiteado, recomendando-se cautela para evitar danos irreparáveis ao erário.

### **IV. Dispositivo e tese.**

8. Pedido improcedente. Segurança denegada.

*Tese de julgamento:* “Não há direito líquido e certo à imediata implementação de reajuste de teto remuneratório com base em lei municipal objeto de controle concentrado de constitucionalidade cuja decisão confirmatória de validade ainda não transitou em julgado”.

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, arts. 29, V, e 37, XI; Lei nº 12.016/2009, art. 1º; CPC, art. 487, I.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Tema 1.192; Súmula nº 512/STF; Súmula nº 105/STJ; TJMA, ADI nº 0809956-80.2025.8.10.0000.

## **SENTENÇA**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pelo Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos Municipais de São Luís (SINDIFISMA), em face de omissão atribuída ao Prefeito do Município de São Luís, à Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município (IPAM) e ao Secretário Municipal de Administração (SEMAD), referente à aplicação do novo teto remuneratório instituído pela Lei Municipal nº 7.729/2025, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

A referida norma fixou o subsídio do Prefeito de São Luís em R\$ 38.000,00, valor que, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, passa a configurar o limite remuneratório para os servidores públicos municipais, inclusive aposentados e pensionistas.

O impetrante sustenta que, apesar da vigência da norma, os servidores substituídos continuam tendo seus proventos limitados ao teto anterior de R\$ 25.000,00, o que caracterizaria omissão inconstitucional da administração e violação a direito líquido e certo de natureza alimentar.

Como prova da plausibilidade jurídica da tese, destaca a decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Maranhão na ADI nº 0809956-80.2025.8.10.0000, na qual foi

indeferida a medida cautelar que visava à suspensão da eficácia da Lei nº 7.729/2025. No referido acórdão, reconheceu-se a validade formal e material da norma, com base em estudo de impacto orçamentário e adequação à jurisprudência do STF.

Os impetrados, por sua vez, sustentam que a norma é inconstitucional por ter sido editada e por produzir efeitos na mesma legislatura (violação ao art. 29, V, da CF), além de invocarem a suspensão nacional dos processos prevista no Tema 1192 do STF, que trata da revisão anual de subsídios de agentes políticos na mesma legislatura.

Dessa maneira, o impetrante formulou o seguinte pedido:

“Ao final, a CONCESSÃO DEFINITIVA DA SEGURANÇA, confirmando a liminar para determinar a implementação do novo teto remuneratório do serviço público municipal de São Luís/MA, no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) à categoria dos Auditores Fiscais de Tributos Municipais, ora substituídos por este SINDIFISMA, nos termos da Lei Municipal nº 7.729/2025.”

O IPAM e a SEMAD alegaram, em contestação, violação ao princípio da anterioridade, bem como suscitaram a suspensão do processo em razão do Tema 1.192 da repercussão geral do STF - id 150820827.

Já Eduardo Salim Braide alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva - id 151685870.

Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência - id 152642077.

Parecer de mérito do Ministério Público do Estado do Maranhão - id 154177509.

O impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência - id 154940715.

Manifestação do impetrante afirmado que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Maranhão julgou integralmente improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0809956-80.2025.8.10.0000 - id 166824275.

É o relatório. Passo a decidir.

## **2. DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES**

### **2.1 Da legitimidade passiva**

O prefeito de São Luís, Eduardo Salim Braide, alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva.

No caso em apreço, discute-se a aplicação do teto remuneratório constitucional no âmbito municipal, o qual é balizado pelo subsídio do Chefe do Poder Executivo.

Tratando-se de questão que envolve diretamente a gestão orçamentária e a ordenação de despesas de pessoal da municipalidade, é inegável que o Prefeito detém o poder

decisório sobre a implementação ou não do reajuste pleiteado.

Logo, REJEITO a preliminar suscitada.

### **3. FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

É importante ressaltar que o estatuto disciplinador do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009) assegura, em seu art. 1º, a sua concessão “para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Nesse panorama, na ação mandamental – além dos requisitos necessários ao exercício de qualquer ação judicial, tais como legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido – há necessidade do preenchimento de duas condições específicas, quais sejam: estar configurada a certeza e liquidez do direito vindicado e que o ato apontado coator provenha de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica de direito privado, no exercício de atribuições do Poder Público.

Com efeito, por direito líquido e certo se entende “o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração”.

Assim, para ser amparado por mandado de segurança, o direito deve ser manifesto no momento da impetração, não se admitindo sobre ele dúvidas, incertezas ou presunções.

No caso dos autos, o direito líquido e certo não foi demonstrado no processo de maneira concreta, com prova pré-constituída – ou seja, no momento da impetração do mandado de segurança já deveria o impetrante comprovar por meio de prova documental o direito pleiteado, não havendo espaço para dilação probatória, como ocorre no processo normal de conhecimento.

No presente caso, conforme consta dos autos, tramita perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 0809956-80.2025.8.10.0000, que tem por objeto justamente a Lei Municipal que majorou o subsídio do Prefeito.

Embora em sessão realizada no dia 19 de novembro de 2025 o colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça tenha julgado improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarando a constitucionalidade da Lei Municipal nº 7.729/2025, é imperioso ressaltar que a referida ADI ainda não transitou em julgado.

A inexistência do trânsito em julgado na ADI significa que a presunção de constitucionalidade da lei municipal encontra-se *sub judice* e, por conseguinte, em estado de latência e instabilidade.

Portanto, não se pode reconhecer como “líquido e certo” um direito que decorre de uma norma cuja validade está sendo questionada na via adequada e sobre a qual ainda não há pronunciamento definitivo e imutável do Poder Judiciário.

Ademais, para garantir a devida segurança jurídica, situações como essa, que envolvam impacto financeiro contínuo e estrutural na Administração Pública, devem ser revestidas de grande estabilidade.

Permitir a majoração salarial enquanto a constitucionalidade da lei de regência ainda se encontra sem decisão definitiva transitada em julgado criaria um cenário de instabilidade institucional e risco de dano irreparável ao erário.

Por todo o narrado, não merece prosperar o pedido formulado pelo impetrante.

#### **4. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **REJEITO** o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, **DENEGO** a segurança.

Sem verba honorária, na forma das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Sem custas processuais.

**Publique-se. Intimem-se.**

São Luís, data da assinatura eletrônica.

**Dr. Douglas de Melo Martins**

Juiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís



Assinado eletronicamente por: **DOUGLAS DE MELO MARTINS**

**11/12/2025 14:11:26**

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **167370962**



25121114112653200000155043677